SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007531-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Dissolução

Requerente: Eli Jorge Hildebrand

Requerido: Hildebrand & Cia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

de HILDEBRAND ajuizou a presente ação em face de HILDEBRAND & CIA LIMITADA, SONIA HELENA HILDEBRAND CARDINALI e HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, buscando a dissolução parcial da sociedade HILDEBRAND & CIA LIMITADA.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram que diante da propositura dessa ação não pretendem mais manter ativa a empresa HILDEBRAND.

Designada audiência de conciliação, as partes concordaram com a dissolução total da sociedade (cf. fls. 83).

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, considerando o que as partes já deliberaram em audiência.

Vemos a fls. 83 que as partes desejam, na verdade, a dissolução total da sociedade, sendo assim desnecessária a produção de prova pericial nesta fase de conhecimento em que o Juízo deve perquirir apenas a ausência da *affecio societatis*; como os sócios revelam tal circunstância, nada mais nos resta a deliberar a respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O procedimento para a dissolução de sociedade está disciplinado nos artigos 655 a 674 do Decreto-Lei nº1608, de 18 de setembro de 1939; mantidos em vigor por determinação expressa do artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme a seguir:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939, concernentes:

VII – à dissolução e liquidação das sociedades (art. 655 a 674).

O art. 655, do Decreto-lei 1.608/39 diz que a dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Declarada a dissolução, na mesma sentença, será nomeado liquidante. Este, *oportuno tempore*, deverá levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, e posteriormente os interessados serão ouvidos. Nesta oportunidade, caberá ao juiz decidir sobre as reclamações.

Vê-se, portanto, que a apuração de haveres decorre da dissolução da sociedade e deve ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, a perda da affectio societatis não é aquilatada por prova pericial, ao passo que a liquidação judicial tem sua disciplina ditada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela processual civil, nos termos dos artigos 657 a 674, do CPC de 1939.

Se a perda da *affectio societatis* é incontroversa, não tem utilidade a realização de prova pericial para verificação de excessos ou desídias praticadas pelos sócios, porquanto se trata apenas de pleito de dissolução de sociedade com apuração de haveres.

Nesse sentido: Apelação 1052768-86.2014.8.26.0100, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 16/03/15, Rel. Ramon Mateo Junior, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR RETIRADA DE SÓCIO E APURAÇÃO DE HAVERES — Concordância dos réus à dissolução da empresa — Questionamento acerca da motivação do afastamento do autor — Desnecessidade — Evidenciada a ruptura da affectio societatis — Valores eventualmente cabentes ao autor a ser verificados no âmbito de liquidação de sentença, cuja data-base para a apuração dos haveres corresponde à data do ajuizamento desta ação (...)

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes a fls. 83 e em consequência **DECRETO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE HILDEBRAND & CIA LTDA**.

Ante a irresignação em relação ao depósito dos honorários do perito para apuração dos haveres, após o trânsito em julgado tornem conclusos para deliberação.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA